

COMISSÃO DO TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 830, DE 2023

Dispõe sobre a criação de selo “Empresa Amiga da Família”, a fim de fomentar práticas organizacionais em prol da família.

Autores: Deputados CLARISSA TÉRCIO

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 830, de 2023, de autoria da nobre Deputada Clarissa Tércio, institui o selo “Empresa Amiga da Família”, destinado a reconhecer empresas que adotem práticas organizacionais voltadas à conciliação entre a vida laboral e a vida familiar. A proposição prevê que o selo será concedido às empresas que adotarem medidas nas áreas de cultura e gestão de conciliação trabalho-família, condições de trabalho e benefícios e serviços adicionais aos previstos na legislação. A certificação terá validade de dois anos e poderá ser concedida também pelos Estados e pelo Distrito Federal, na forma de regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo. O projeto estabelece ainda que, em caso de empate em licitações e contratos com a Administração Pública, será assegurada preferência à empresa detentora do selo.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, a matéria foi aprovada em 11 de julho de 2023, com a Emenda nº 1, apresentada pelo Relator, Deputado Pastor Eurico, que ajustou dispositivos referentes à prorrogação das licenças-maternidade e paternidade, de forma a compatibilizá-las com o Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770, de 2008. Nesta Comissão, pareceres anteriores já haviam sido



apresentados, todos favoráveis, mas não apreciados. Fui designado relator em 13 de agosto de 2025.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão.

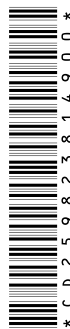
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição é meritória, pois reconhece e estimula empresas que se preocupam em adotar medidas que favorecem a conciliação entre trabalho e vida familiar. Tais iniciativas refletem responsabilidade social e geram impactos positivos tanto para os trabalhadores, que encontram melhores condições de equilíbrio entre suas responsabilidades pessoais e profissionais, quanto para as próprias empresas, que passam a contar com colaboradores mais engajados, satisfeitos e produtivos.

Não se pode ignorar, contudo, que o projeto, tal como apresentado, requer ajustes para conferir maior objetividade e segurança jurídica. As condições de trabalho elencadas, como a redução de jornada, o teletrabalho e o banco de horas, devem observar rigorosamente a legislação trabalhista vigente, de forma que não haja interpretação equivocada de que o selo autorize práticas contrárias à Consolidação das Leis do Trabalho. Da mesma forma, é recomendável harmonizar a proposta com programas já existentes, como o Empresa Cidadã, o Emprega + Mulheres e a Lei da Igualdade Salarial, de modo a valorizar e integrar políticas públicas que já buscam promover a igualdade e apoio a parentalidade.

Outro ponto relevante diz respeito ao processo de certificação. A ausência de participação do Ministério do Trabalho e Emprego na proposta original poderia comprometer a efetividade da iniciativa, visto que muitas das medidas a serem reconhecidas pelo selo estão diretamente ligadas às relações de trabalho. Assim, é fundamental que o MTE integre o processo de regulamentação e supervisão, em conjunto com o Ministério do



Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, conferindo legitimidade e credibilidade ao selo.

Por fim, para que a certificação não se torne apenas simbólica, é importante que os critérios de aferição sejam objetivos, verificáveis e transparentes, permitindo o adequado controle público e garantindo que as empresas efetivamente adotem práticas voltadas à valorização da família.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 830, de 2023, e da Emenda nº 1 da CPASF, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



COMISSÃO DO TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 830, DE 2023

Dispõe sobre a criação de selo “Empresa Amiga da Família”, a fim de fomentar práticas organizacionais em prol da família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o selo de qualidade “Empresa Amiga da Família”, com a finalidade de reconhecer e incentivar empresas que adotem, de forma voluntária, práticas organizacionais favoráveis à conciliação entre trabalho e vida familiar.

Art. 2º O selo “Empresa Amiga da Família” será concedido às empresas que adotem práticas organizacionais em, no mínimo, uma das seguintes dimensões:

I – Cultura e gestão da conciliação trabalho-família:

- a) capacitação e sensibilização de trabalhadores e gestores;
- b) divulgação de informações e boas práticas voltadas ao equilíbrio trabalho-família;
- c) promoção da igualdade de oportunidades em políticas de cargos e salários, sem discriminação por situação familiar.

II – Condições de trabalho, observada a legislação trabalhista em vigor:

- a) flexibilização de horários, teletrabalho ou banco de horas, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho;
- b) jornada parcial ou redução de jornada, desde que pactuadas e sem prejuízo ao trabalhador, nos termos da CLT;
- c) outras medidas que ampliem a conciliação entre vida profissional e vida familiar, respeitada a legislação vigente.



III – Benefícios e serviços adicionais aos previstos em lei:

a) prorrogação das licenças-maternidade e paternidade, nos termos do Programa Empresa Cidadã (Lei nº 11.770/2008);

b) assistência financeira ou serviço de apoio para o cuidado de crianças, pessoas idosas, pessoas com deficiência ou dependentes com incapacidade temporária ou permanente;

c) incentivo ao aleitamento materno, inclusive com instalação de salas de apoio;

d) medidas de apoio à parentalidade e à igualdade de gênero previstas em legislação específica, como a Lei nº 14.542/2023 e a Lei nº 14.611/2023.

Art. 3º O processo de certificação será regulamentado pelo Poder Executivo, com a participação do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no prazo de 180 dias a contar da publicação desta Lei.

§ 1º O regulamento definirá os critérios de adesão, fiscalização e renovação da certificação, a cada dois anos, assegurada a participação de Estados e do Distrito Federal.

§ 2º O processo de certificação observará objetividade e transparência, mediante critérios verificáveis de comprovação das práticas adotadas.

Art. 4º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência nas licitações e contratos da Administração Pública às empresas detentoras do selo “Empresa Amiga da Família”, nos termos das Leis nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259823814900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossesio Silva

Relator

